



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 19 DE MAIO DE 2021

Apresentação: 14/09/2021 17:27 - PLEN  
EMP 1 => MPV 1052/2021  
EMP n.1

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

- I – art. 3º;
- II – art. 4º;
- III – art. 6º; e
- IV – art. 7º, incisos I e II.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 19 de maio de 2021, altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

Tais alterações representam um retrocesso na política de desenvolvimento regional, especialmente para o Norte e o Nordeste, pois colocam em risco a própria sustentabilidade dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento e, consequentemente, dos bancos públicos que os administraram.

Para se ter uma noção do desmonte promovido, no caso do Banco do Nordeste o FNE responde por mais de 70% do total dos recursos injetados na economia da região em que atua, a qual se estende do Maranhão ao norte dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216110760200>



\* C D 2 1 6 1 0 7 6 0 2 0 0 \*

Fica evidente que os bancos públicos não terão como arcar com o custo operacional dos seus empréstimos, já que perderão uma importante fonte de recursos.

Serão prejudicados também com a MPV nº 1.052, de 2021, os beneficiários das operações de crédito, no caso os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que desenvolvem atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além dos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

Nesse contexto, de modo a evitar essa verdadeira catástrofe com a política de desenvolvimento regional, apresentamos a presente emenda para suprimir da MPV nº 1.052, de 2021:

- o art. 3º, que reduz a taxa de administração dos bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO;
- o art. 4º, que passa para o Conselho Monetário Nacional a definição do *del credere* e dos encargos financeiros e bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO.
- o art. 6º, que estabelece regras de transição para as alterações promovidas para os Fundos Constitucionais, no que se refere ao *del credere* e aos encargos e bônus de adimplência; e
- o art. 7º, na parte que revoga dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, e da Lei nº 10.177, de 2001.

Conto com o apoio dos nobres pares, em especial daqueles eleitos pelos estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de 2021.

**Deputado Eduardo Bismarck**

PDT/PE

